

Alimentos - Avós - Responsabilidade complementar - Capacidade contributiva - Complementação - Necessidade - Prova - Pensão alimentícia - Instituição - Cabimento

Ementa: Alimentos. Avós. Responsabilidade subsidiária e complementar. Complementação. Necessidade. Avô paterno. Capacidade contributiva. Comprovação. Pensão. Instituição. Cabimento.

- A responsabilidade dos avós de prestar alimentos não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos genitores, mas também complementar, nos casos em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade das necessidades do alimentado.

- Demonstrada a capacidade contributiva do avô paterno, bem como a necessidade de valor complementar à pensão paga, devem ser instituídos os alimentos postulados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0216.09.063540-2/002 - Comarca de Diamantina - Apelante: F.S.M., representada pela mãe G.S.L. - Apelado: J.G.M. - Relator: DES. ANTÔNIO SÉRVULO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2013. - *Antônio Sérvulo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo.

Nosso ordenamento jurídico consagra a possibilidade de se deduzir pedido de pensão alimentícia em face de outros parentes, que não pais e filhos, conforme preceitua a norma do art. 1.698 do novo Código Civil.

Contudo, os alimentos somente poderão ser instituídos, em tal hipótese, caso o parente que os deve, em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar total ou parcialmente o encargo, e, por óbvio, a instituição da parcela está condicionada à capacidade contributiva do parente demandado.

A responsabilidade dos avós em prestar alimentos não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mas, também, complementar, nos casos em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade das necessidades do demandante, hipótese em que os avós podem ser chamados a complementar os valores, desde que, por óbvio, ostentem condições financeiras para tanto.

A propósito, trago à colação os dispositivos legais de regência, quais sejam os arts. 1.696 e 1.698, ambos do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

[...]

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos e, intentada a ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

A propósito:

Direito civil. Ação de alimentos. Responsabilidade dos avós. Obrigação sucessiva e complementar. - 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores. 2. Recurso especial provido (STJ - REsp 831497/MG - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ de 11.02.10).

No caso em tela, restou incontroverso que o pai da autora paga a ela pensão alimentícia correspondente ao percentual de 80% do salário mínimo, não havendo notícia de inadimplemento de tal prestação.

Assim, o réu está sendo demandado para complementar tal pensão, argumentando a autora que o valor foi fixado quando ela tinha apenas um ano de idade, sendo que, com o passar dos anos, suas necessidades aumentaram exponencialmente.

Observa-se que a sentença proferida às f. 46/50, posteriormente cassada por decisão do Desembargador Edvaldo George dos Santos (f. 109/11), instituiu a pensão alimentícia postulada pela autora, quantificando-a em um salário mínimo.

Infere-se ainda que, malgrado tenha sido condenado ao pagamento de pensão alimentícia à autora, o réu não interpôs recurso de apelação contra a referida sentença - posteriormente cassada; quem recorreu foi a autora, postulando sua inclusão como dependente no plano de saúde do réu.

Outrossim, é inconteste a capacidade contributiva do réu que, ouvido em agosto de 2009, ou seja, há quase quatro anos, asseverou auferir rendimentos líquidos em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Comprovou-se, ainda, nos autos, que o pai da autora não possui condições de aumentar o valor da pensão que paga à filha, conforme se infere de seu depoimento pessoal (f. 53).

Assim, considerando-se a não resistência do réu quanto à sua condenação ao pagamento de pensão alimentícia à autora, instituída em sentença posteriormente cassada, aliada à sua inconteste capacidade

contributiva, bem como ao aumento das necessidades da alimentada, conclui-se que deve ser instituída a pensão alimentícia postulada.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso para instituir, em favor da autora e a expensas do réu, pensão alimentícia, fixada no percentual de 50% do salário mínimo.

Suspensas as custas recursais, nos termos da norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES.ª SELMA MARQUES - De acordo com o Relator.

DES.ª SANDRA FONSECA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.